

# O RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PELA SUPREMA CORTE: POR UMA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FORTALECIDA FRENTE AO CONTEXTO DE PANDEMIA DO COVID-19, DE COMBATE À NECROPOLÍTICA E EM CENÁRIOS PROSPECTIVOS

*RECOGNITION OF THE FUNCTIONAL AND ADMINISTRATIVE AUTONOMY OF THE PUBLIC DEFENSE OF THE UNION BY THE SUPREME COURT: FOR A PUBLIC DEFENSE OF THE STRONG UNION IN FRONT OF THE COVID-19 PANDEMIC CONTEXT, COMBATING NECROPOLITICS AND IN PROSPECTIVE SCENARIOS*

*Tháise Valentim Madeira*

*Coordenadora do Curso de Comunicação Social do Centro Universitário Salesiano  
Doutora em Comunicação Social e Ciências da Informação*

*Karina Rocha Mitleg Bayerl*

*Defensora Pública Federal em Vitória – ES  
Pós Graduada em Direito Constitucional pela UFES*

*Laércio Jorge de Souza Ramos Júnior*

*Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário Salesiano*

## INTRODUÇÃO

Ao tratarem da definição da expressão “acesso à justiça” na obra **Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective**, Cappelletti e Garth apontaram duas finalidades do sistema jurídico: “[...] primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]”.<sup>1</sup> A partir dessa premissa sobre acesso à justiça, direito fundamental estampado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, é que se desdobra a importância do reconhecimento do direito à autonomia da Defensoria Pública da União (DPU).

Instituída sob a premissa básica de promoção da justiça social, elencada no rol de instituições essenciais do sistema de justiça pela Constituição da República de 1988, a Defensoria Pública da União se apresenta como instituição primordial para o Estado Democrático de Direito, ao passo que tem como missão a promoção do efetivo acesso à justiça dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 8.

A Defensoria Pública da União teve como embrião o art. 34 do Decreto-lei 1.003/1969, normativa que estabeleceu a Assistência Judiciária para praças das Forças Armadas nos processos de natureza criminal, ou seja, foi arquitetada a partir de um contexto de indispensabilidade da assistência jurídica, serviço que compõe o núcleo essencial dos Direitos Humanos.

No entanto, não houve de fato a organização da Instituição. Nem mesmo com o advento da Carta Cidadã de 1988, através da qual a Pessoa Humana passou a ser centro de um novo modelo ideológico alicerçado na perspectiva universalista,<sup>2</sup> e com o texto do art. 134, que estabeleceu que a “Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Somente no ano de 1994 ocorreu a institucionalização da Defensoria Pública da União em decorrência da Lei Complementar 80/1994.

Os avanços históricos e a instauração de uma nova percepção sobre assistência jurídica integral para vulneráveis foram ao encontro do que prevê o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CIDH), que trata das garantias judiciais e assegura a necessidade de um defensor para representar os cidadãos em juízo.<sup>3</sup>

Diversos países latinos possuem o chamado *Defensor Del Pueblo*, figura um tanto diferente do Defensor Público no Brasil. Enquanto o *Defensor Del Pueblo* se assemelha ao *ombudsman* europeu, atua na seara política e na promoção da cidadania e dos direitos básicos do cidadão nas entranhas dos demais órgãos do sistema de justiça, ao Defensor Público brasileiro cabe atuação mais ampla.

O papel da Defensoria Pública é muito maior do que aquele que se pretende atribuir a título de *ombudsman*, já que sua atuação não se restringe à proteção dos direitos humanos frente ao poder público. Há também a atuação preventiva e educadora, com o propósito de conscientização de direitos conferido pela Lei Complementar 80/94, o que me leva a crer que a instituição deva ser creditada em uma dimensão ainda mais ampla, a de *custos humanus*, se assim poderíamos chamá-la.<sup>4</sup>

Desta feita, dada a importância da Instituição, sobreveio a Emenda Constitucional 74/2013, um fruto de iniciativa parlamentar que concedeu autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União. O legislador entendeu por bem que, para a consolidação da democracia e promoção da justiça social, se fazia necessário delinear instituições e atividades para facilitar o acesso à justiça da parcela de cidadãos vulneráveis, ou seja, tratar de “formas de justiça” e criar procedimentos adequados para assistir administrativa e juridicamente os hipossuficientes.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> CANÇADO, **O direito internacional em um mundo em transformação**, 2002.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

<sup>4</sup> SILVA, F. R. A. **A promoção dos direitos humanos como função moderna da Defensoria**, 2015, p. 1.

<sup>5</sup> JUNKES, S. L. **Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social**: das funções da Defensoria Pública, 2005.

## 1. DESENVOLVIMENTO

### 1.1 O reconhecimento da constitucionalidade da autonomia da Defensoria Pública da União na ADI 5.296/DF

No ano de 2014, a Presidente da República Dilma Rousseff moveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.296, pedindo pela declaração de inconstitucionalidade formal do § 3º do art. 134 da Constituição Federal, que conferia à Defensoria Pública da União autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária, nos mesmos moldes daquela trazida pela Emenda Constitucional para às Defensorias Públicas Estaduais.

A Presidente da República alegou desrespeito à reserva de iniciativa do chefe do executivo para propor criação e alterar normativas relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, em atenção ao artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal de 1988 (ADI 5.296/DF, Relatora Ministro Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 04/11/2020, Publicação, DJe, em 25/11/2020).

No dia 4 de novembro de 2020, após seis anos, finalmente saiu a decisão. Por meio da Sessão Virtual de 23 de outubro de 2020 a 3 de novembro de 2020, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. A relatora Ministra Rosa Weber não visualizou consubstanciar na Emenda Constitucional 74/2013 “malferimento à separação dos Poderes nem a qualquer outra cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, da Lei Maior”. O Ministro Marco Aurélio restou vencido e o Ministro Gilmar Mendes acompanhou a Relatora com ressalvas (ADI 5.296/DF, Relatora Ministro Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 04/11/2020, Publicação, DJe, em 25/11/2020).

A Ministra, em seu voto, destacou a importância do reconhecimento da autonomia funcional e administrativa da Instituição para a efetivação do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988. Ademais, ressaltou que a Emenda Constitucional nº 74/2013 possui respaldo em práticas recomendadas pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, a exemplo da Resolução nº 2.821 de 4 de junho de 2014, que foi precisa ao salientar a necessidade de assegurar que a Defensoria Pública tenha orçamento compatível com suas funções e que a instituição tenha autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária (ADI 5.296/DF, Relatora Ministro Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 4/11/2020, Publicação, DJe, em 25/11/2020).

A decisão da Suprema Corte Brasileira foi proferida em momento oportuno, pois o cenário de pandemia afetou sobremaneira a população vulnerável, ou seja, aqueles que são assistidos pelas Defensorias Públicas. Considerando a instituição do Auxílio Emergencial pela Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, benefício criado pela União como forma de auxiliar no sustento destes cidadãos no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus, o destaque vai para a Defensoria Pública da União, incumbida em âmbito federal das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados.

## 1.2 A Defensoria Pública da União frente ao cenário de pandemia da COVID-19

Meio a essa problemática envolvendo a discussão da constitucionalidade da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União, a pandemia originada pelo Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, impôs a reformulação na forma de prestação de assistência jurídica pela DPU. Afinal, mesmo sendo uma ameaça para toda a humanidade, a pandemia afetou e afeta de forma diferente os grupos sociais vulneráveis, sendo, de acordo com Baqui *et al.*, mais letal para pardos, pretos e pobres.

A análise de sobreviventes mostrou que, após a idade, o fator mais importante para a mortalidade hospitalar era o pardo ou, em menor medida, a etnia negra em comparação com a branca (figura 4). Os outros fatores de risco replicaram amplamente os achados em todo o mundo, embora tenhamos descoberto que ser do sexo masculino talvez tenha sido um fator de risco um pouco menor em nosso estudo do que em outras séries. Essa desigualdade étnica tem importantes raízes e implicações sociais: em comparação com brasileiros brancos, pardos e negros, os brasileiros têm, em média, menos segurança econômica, vivem em condições de contágio, são menos propensos a poder ficar em casa e trabalhar remotamente e constituem uma proporção substancial de trabalhadores de saúde e cuidados, tornando-os desproporcionalmente os mais vulneráveis ao COVID-19. Além disso, os brasileiros pardos e negros tendem a estar mais expostos aos fatores de risco COVID-19, como saneamento básico e disponibilidade de água, que foi identificado como um fator de risco potencial em outros lugares<sup>6</sup>

Trata-se de um desdobramento da necropolítica, conceito formulado por Mbembe no ano de 2003, em que o autor trata do Estado Soberano como Instituição que aponta quem deve viver e quem deve morrer. Construção teórica feita anteriormente por Michel Foucault ao estudar as novas relações entre governo e povo no Estado Moderno.<sup>7</sup>

A necropolítica resta mais evidente em momentos de crise, tal como tem se afluído no atual contexto da pandemia da COVID-19. Nas palavras de Dias,

<sup>6</sup> *Survival analysis showed that, after age, the most important factor for hospital mortality was being of Pardo or, to a lesser extent, Black ethnicity compared with White ethnicity (figure 4). The other risk factors largely replicated worldwide findings, although we found that being male was perhaps slightly less of a risk factor in our study than in other series. This ethnic inequity has important social roots and implications: compared with White Brazilians, Pardo and Black Brazilians have, on average, less economic security, live in contagion-prone conditions, are less likely to be able to stay at home and work remotely, and comprise a substantial proportion of health and care workers, making them disproportionately the most vulnerable to COVID-19. Additionally, Pardo and Black Brazilians tend to be more exposed to COVID-19 risk factors such as indoor pollution and the availability of water, which has been identified as a potential risk factor elsewhere.* BAQUI, P. *et al.* **Ethnic and regional variations in hospital mortality from COVID-19 in Brazil: a cross-sectional observational study**, 2020, p.1023-1024. Tradução nossa.

<sup>7</sup> DIAS, J. *Necropolítica*, 2020.

A pandemia de Coronavírus acabou por botar na ordem do dia, de modo inaudito, a dicotomia do biopoder, estabelecida, como vimos, a partir da divisão entre os que morrem e os que devem viver. Dá-se a aceleração do processo e evidenciam-se os matáveis.<sup>8</sup>

Dentro dessa lógica de perpetuação da necropolítica, se mostra indispensável que a figura da Defensoria Pública da União – instituição essencial ao Estado, e detentora da missão de assistência jurídica aos vulneráveis e de promoção dos Direitos Humanos –, seja reconhecida e elevada ao patamar de entidade autônoma, pois, assim como o Ministério Público Federal, carrega consigo atribuições sensíveis ao Estado Democrático de Direito e não deve estar somente a serviço de governos, uma vez que esses não são permanentes. E mais do que isso, o Estado é, na verdade, o maior violador de Direitos Humanos.<sup>9</sup>

A pandemia tem exigido a reformulação da prestação de serviços pelas Instituições Públicas de natureza essencial, como é o caso da Defensoria Pública da União. Considerando os principais grupos vulneráveis que são afetados pela condenação seletiva e informal à morte (indígenas, negros, mulheres, pobres, LGBTI, periféricos etc.), o reconhecimento da autonomia funcional e administrativa e a elaboração da proposta de orçamento pela própria Instituição se mostram indispensáveis para a efetiva assistência aos vulneráveis, passo primordial para o combate à necropolítica. Em suma, a Defensoria Pública da União é, em âmbito federal, incumbida da promoção do direito subjetivo do cidadão vulnerável a justiciabilidade das demandas por suas violações de direitos fundamentais.<sup>10</sup>

O desafio para a Defensoria Pública da União durante a pandemia do COVID-19 tem sido alcançar os grupos vulneráveis, considerando que a assistência jurídica e integral passou a ser ofertada via sistemas eletrônicos, reatando o atendimento presencial apenas para demandas urgentes, haja vista as medidas tomadas pelo Governo para o isolamento social da população. A instituição, para se moldar à realidade e continuar prestando serviços, instituiu plano emergencial de assistência jurídica integral e gratuita, e estipulou regras para o trabalho remoto de seus servidores e colaboradores.<sup>11</sup>

Ainda a DPU, diante da necessidade de adoção de medidas extraordinárias para a prestação de assistência jurídica às pessoas em estado de vulnerabilidade e dos beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial, criou mecanismos para viabilizar efetividade na prestação de seu trabalho, dentre os quais destacam-se: a criação do Observatório Nacional Covid-19, de responsabilidade do defensor nacional de direitos humanos; Criação do Comitê Gestor de Crise; e, disponibilização dos contatos da Assessoria Internacional da DPU para brasileiros que enfrentam dificuldades para voltar do exterior.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> *Ibidem.* p. 21.

<sup>9</sup> ASHKENAZI, M. **O Programa Nacional de Direitos Humanos 3 e a cobertura dos jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo**, 2013.

<sup>10</sup> BALBÉ, B. R. **Direito e assistência jurídica**: um olhar da Defensoria Pública sobre o direito, 2018.

<sup>11</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020b.

<sup>12</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020b.

Ademais, a Instituição criou e disponibilizou espaços de transparência para divulgação de medidas adotadas pela Instituição e dados sobre o auxílio emergencial; espaços para notícias e informações sobre o atendimento ao público; *cards* informativos criados pela DPU para compartilhar nas suas redes sociais; e, PDFs de peças ajuizadas por defensores públicos federais sobre o tema. Para garantir maior efetividade e agilidade no atendimento aos cidadãos vulneráveis, a Instituição firmou acordo com o Ministério da Cidadania para contestação de pedidos do auxílio emergencial indeferidos.<sup>13</sup>

Durante os nove primeiros meses de pandemia, foram centenas as medidas tomadas, dentre as quais destacam-se: Ações Cíveis Públicas (ACPs) e Recomendações, Ofícios, Atas de conferência Virtual etc. Tais medidas têm tido como foco a proteção de pessoas em situação de rua, catadores de materiais recicláveis, questões de leito em UTI e saúde pública, migrantes, refugiados e apátridas, segurança alimentar, pessoas privadas de liberdade, indígenas, quilombolas, educação, dentre outras causas.<sup>14</sup>

Apesar de verificarmos um trabalho efetivo por parte da Instituição nos limitados locais onde se encontra presente, o cenário de ajuste fiscal do país tem limitado sobremaneira a disposição de recursos para a instituição. Atualmente a Defensoria Pública da União possui alto déficit de Defensores Públicos, pois conta com 644 membros em todo o país, e apesar de estar presente em todos os estados federativos, possui unidades em apenas 70 localidades em todo o Brasil. Com isso, 80 seções e subseções da Justiça Federal estão cobertas pela DPU, o que corresponde a 27% do total de todas as seções e subseções judiciárias federais do país.<sup>15</sup>

A partir desse cenário interno estrutural da Instituição, tem-se que o reconhecimento de sua autonomia importará na efetivação de sua missão. A autonomia administrativa, funcional e a elaboração do próprio orçamento são fatores indispensáveis para uma efetiva prestação de assistência jurídica, mobilização de competências, interação e parcerias com outros órgãos, construção de operações informacionais e possibilidade de modificação de competências. É preciso que a Defensoria Pública da União tenha instrumentos que a possibilite executar os valores organizacionais que vão desde a prevalência da defesa e dos interesses do assistido até a Celeridade nas ações e racionalidade na utilização dos recursos.

Lembremos do Professor Boaventura de Souza Santos, que, na obra “A Cruel Pedagogia do Vírus” dispõe sobre como a pandemia do COVID-19 e as medidas tomadas para salvar vidas, como o isolamento social, trouxeram desafios, problemáticas, emblemas e contribuições para um eventual avanço na seara da política pública e do bem comum, bem como afetaram as relações entre sociedade e governo, movimentos e organizações e as relações de trabalho, consumo e interação social. Boaventura trata a pandemia como fenômeno revelador:

A pandemia e a quarentena estão a revelar que são possíveis alternativas, que as sociedades se adaptam a novos modos de viver quando tal

<sup>13</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020b.

<sup>14</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020b.

<sup>15</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020a.

é necessário e sentido como correspondendo ao bem comum. Esta situação torna-se propícia a que se pense em alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver nestes primeiros anos do século XXI.<sup>16</sup>

Nessa toada, o autor desvenda um contexto que perpassa pelo papel das instituições, pelas novas ideologias, pela questão social e trava constructo que se vale de conceitos e momentos históricos relacionados com o fenômeno do capitalismo. Tal reflexão nos remete ao objetivo do presente estudo que busca validar e reforçar a necessidade de autonomia a Defensoria Pública da União, Instituição que busca fortalecer o regime democrático ao passo que atua na promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos, e no combate a banalização da vida e da exploração dos vulneráveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se debruçou sobre a importância do reconhecimento da autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública da União – declarada constitucional em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.296) –, para o efetivo combate à necropolítica, em especial no período de pandemia. Para tanto, foi feita uma breve análise sobre a constitucionalidade do § 3º do art. 134 da Constituição Federal e acerca da estrutura da Instituição, sem perder de vista o cenário de pandemia e o agravamento da questão social, em especial em face de grupos minoritários e vulneráveis.

Parte-se da ideia de que o acesso à justiça, direito fundamental para a efetiva justiça social e exercício da cidadania plena, é condição indispensável para o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como núcleo basilar do Estado Democrático, ao passo que sem tal direito, resta impossível tutelar os demais.<sup>17</sup> Assim, com a instauração de uma nova ordem jurídica, atenta aos documentos internacionais sobre Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 previu a organização da Defensoria Pública da União, que posteriormente foi regulamentada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e, finalmente, organizada em 1995.

Desta feita, tem-se que a declaração de constitucionalidade do § 3º do art. 134 da Constituição Federal de 1988, proferida na ADI 5.296, conforme os fundamentos da Eminente Relatora Ministra Rosa Weber, vai ao encontro não só ao art. 134 da Carta Magna, mas também do inciso LXXIV do art. 5º do mesmo diploma, que preceitua o direito de acesso à justiça (ADI 5.296/DF, Relatora Ministro Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 04/11/2020, Publicação, DJe, em 25/11/2020).

A literalidade do *caput* do art. 134 da Constituição, ao prever que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa de forma integral e gratuita

<sup>16</sup> SANTOS, B. S. **A Cruel Pedagogia do Vírus**, 2020. p. 29.

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Op. Cit.*

aos necessitados, a legítima para o combate à Necropolítica – ação que ficou evidenciada neste período de pandemia, tendo em vista que os grupos sociais mais afetados estão compreendidos no perfil de assistidos da Defensoria Pública da União.

Portanto, conclui-se que os problemas estruturais apontados impossibilitam uma maior atuação da Instituição e colocam, por exemplo, o Plano Estratégico DPU 2040, instituído no ano de 2019, em risco. Por isso, o reconhecimento da autonomia da DPU veio em momento oportuno e poderá contribuir para o efetivo desenho e concretização de uma gestão estratégica de longo prazo, pois a autonomia funcional e administrativa é o primeiro passo para a consolidação de políticas de assistência jurídica e promoção dos direitos humanos em cenários prospectivos.<sup>18</sup>

## REFERÊNCIAS

ASHKENAZI, M. **O Programa Nacional de Direitos Humanos 3 e a cobertura dos jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-20022014-133159/en.php>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BALBÉ, B. R. **Direito e assistência jurídica: um olhar da Defensoria Pública sobre o direito**. PEREIRA, R. V.; ROMAN, R.; SACCHETO, T. C. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BAQUI, P. *et al.* Ethnic and regional variations in hospital mortality from COVID-19 in Brazil: a cross-sectional observational study. **Lancet Glob Health**, v. 8, n. 8, p. E1018-E1026, 2020. Disponível em: <<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2214-109X%2820%2930285-0>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Defensoria Pública Da União. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União / Defensoria Pública da União**. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização. 4. ed. Brasília, DF: DPU, 2020a. p. 121. Disponível em: <[https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama\\_atuacao\\_DPU.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_atuacao_DPU.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Defensoria Pública Da União. **DPU Contra o Coronavírus. Em defesa de quem mais precisa**. DPU, 2020b. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/dpucontraocoronavirus/medidas-adotadas?start=30>>. Acesso em 27 de out. de 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF: 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.296/DF – Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 25 de novembro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752359>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

<sup>18</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020a.



CANÇADO, Antônio Augusto Trindade. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 641

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). San José: 1969.

DIAS, J. Necropolítica. **Todo Estudo**, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/sociologia/necropolitica>. Acesso em: 28 de November de 2020.

JUNKES, S. L. **Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social**: das funções da Defensoria Pública. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 91-94.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 12 de out. 2020.

SANTOS, B. de S. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Ed. Alamedina, 2020. p. 29. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/89207>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SILVA, F. R. A. A promoção dos direitos humanos como função moderna da Defensoria. **Consultor Jurídico**. p. 1, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-27/tribuna-defensoria-promocao-direitos-humanos-funcao-moderna-defensoria>>. Acesso em: 26 nov. 2020.